



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

OFÍCIO Nº 389/2.019.

Em 19 de junho de 2.019.

ASSUNTO: Encaminha PROJETO DE LEI Nº 82/2019.

CÓPIA

Senhor Prefeito:

Para os trâmites legais, temos satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, mediante cópia anexa, o AUTÓGRAFO Nº 466/XVII, que se reporta ao PROJETO DE LEI Nº 82/2019- DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NO CAPÍTULO II, ART. 7º, CAPÍTULO XI, ART. 52, ART. 54, § 1º, § 2º, NO CAPÍTULO XIII, ART. 57, ART. 59, ART. 60, ART. 63, § 2º, ART. 66 E NO CAPÍTULO XV, ART. 87, ART. 88, ART. 89, ART. 90, ART. 91, DA LEI Nº 6.025, DE 22 DE MAIO DE 2015, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, presentes em Plenário dezesseis Vereadores componentes deste Legislativo Municipal.

Renovando a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinto apreço, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

**FELIPE BARONE BRITO,
PRESIDENTE.**

Excelentíssimo Senhor
CRISTIANO SALMEIRÃO,
Digníssimo Prefeito Municipal de
BIRIGUI.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

17ª Legislatura - Autógrafos - Livro nº 5 - FL. Nº 177

AUTÓGRAFO Nº 466/XVII.

PROJETO DE LEI Nº 82/2019, DE 18 DE JUNHO DE 2.019.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NO CAPÍTULO II, ART. 7º, CAPÍTULO XI, ART. 52, ART. 54, § 1º, § 2º, NO CAPÍTULO XIII, ART. 57, ART. 59, ART. 60, ART. 63, § 2º, ART. 66 E NO CAPÍTULO XV, ART. 87, ART. 88, ART. 89, ART. 90, ART. 91, DA LEI Nº 6.025, DE 22 DE MAIO DE 2015, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
Projeto de Lei nº 82/2019, de autoria do Prefeito Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGÜI

D E C R E T A :

ART. 1º. O artigo 7º, da Lei Municipal nº 6.025/2015, passa a contar com a seguinte redação:

“ART. 7º. Cada Conselho Tutelar em atividade no município de Birigui será composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.”

ART. 2º. O artigo 52, da Lei Municipal nº 6.025/2015, passa a ter com a seguinte redação:

“ART. 52. O afastamento da função de conselheiro tutelar dar-se-á nos casos de:

- I. Licença maternidade;
- II. Licença paternidade;
- III. Licença para tratamento de saúde;
- IV. Licença para acompanhamento em consultas médicas de ascendente, descendente, cônjuge de quem não esteja separado, companheira ou companheiro, padrasto ou madrastra, enteado ou enteada e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil;
- V. Férias;
- VI. Casamento até 8 (oito) dias;
- VII. Luto até 8 (oito) dias por falecimento de cônjuge ou companheiro(a), pais, descendentes e irmãos;
- VIII. Luto até 2 (dois) dias por falecimento de avós, sogro, sogra, tios, padrasto, madrastra, cunhados, genros e noras;
- IX. Suspensão por falta disciplinar.

§ 1º. Para garantir o funcionamento do Conselho Tutelar com o número legal de 5 (cinco) membros, nos casos de afastamento, previstos nesta Lei, será providenciada a convocação imediata de suplente, com direito a remuneração devida.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

17ª Legislatura - Autógrafos - Livro nº 5 - FL. Nº **178**

‘§ 2º. Independentemente do tempo de afastamento, o suplente deverá ser convocado, seguindo a ordem de classificação definida pela eleição dos conselheiros, de modo que o primeiro suplente sempre terá a prioridade nas substituições.

‘§ 3º. Nos casos de afastamentos previstos no caput deste artigo, o Coordenador do Conselho Tutelar deverá, imediatamente, comunicar ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que determinará a convocação imediata do suplente que terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para se apresentar no Conselho Tutelar, sob pena de desistência tácita e convocação do próximo suplente da lista de classificação.

‘§ 4º. O primeiro suplente poderá, por meio de desistência ou renúncia, por escrito e direcionada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dispensar a convocação para substituição de conselheiro titular, o que ensejará a possibilidade de convocar o próximo suplente.

‘§ 5º. No caso do suplente desistir, formalmente, da substituição, será novamente convocado para uma próxima substituição.

‘§ 6º. Havendo renúncia do mandato, o suplente deixará de ser convocado para substituições.”

ART. 3º. Os parágrafos 1º e 2º, do artigo 54, ficam suprimidos.

ART. 4º. O parágrafo 3º, do artigo 54, passa a ser parágrafo único.

ART. 5º. O artigo 57, da Lei Municipal nº 6.025/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

ART. 57. Ficam garantidos aos conselheiros tutelares, ocupantes de função de relevância pública, mediante escolha popular, sem vínculo empregatício ou estatutário de qualquer natureza com a Prefeitura Municipal de Birigui, os seguintes direitos:

- I. remuneração mensal;
- II. cobertura previdenciária;
- III. gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- IV. licença-maternidade;
- V. licença-paternidade;
- VI. licença para tratamento de saúde;
- VII. licença para acompanhamento em consultas médicas de ascendente, descendente, cônjuge de quem não esteja separado, companheira ou companheiro, padrasto ou madrastra, enteado ou enteada e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil;
- VIII. afastamento em razão de casamento, até 8 (oito) dias;
- IX. afastamento em razão de luto, até 8 (oito) dias por falecimento de cônjuge ou companheiro(a), pais, descendentes e irmãos;



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

17º Legislatura - Autógrafos - Livro nº 5 - FL. Nº 179

- X. afastamento em razão de luto, até 2 (dois) dias por falecimento de avós, sogro, sogra, tios, padrasto, madrastra, cunhado, genros e noras;
- XI. 13º (décimo terceiro) salário.

‘PARÁGRAFO ÚNICO. Para fins do previsto no inciso VII, deste artigo, a licença deverá ser deferida pelo President e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, após devida comprovação da necessidade de assistência pessoal do Conselheiro Tutelar.”

ART. 6º. O artigo 59, da Lei Municipal nº 6.025/2015, passará a ter a seguinte redação:

“ART. 59. A investidura do Conselheiro Tutelar fica condicionada à prévio exame toxicológico de larga janela de detecção.

‘PARÁGRAFO ÚNICO. O custo para realização do exame previsto no caput deste artigo será de responsabilidade do candidato eleito.”

ART. 7º. O artigo 60, da Lei Municipal nº 6.025/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ART. 60. O vencimento mensal dos Conselheiros Tutelares é fixado em R\$ 2.971,31 (Dois mil, novecentos e setenta e um reais e trinta e um centavos), remunerado pelos cofres municipais.

‘PARÁGRAFO ÚNICO. O vencimento mensal dos Conselheiros Tutelares será fixado a partir de 10 de janeiro de 2020 em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), remunerado pelos cofres municipais e será reajustado nas mesmas datas bases e índices aplicáveis ao vencimento dos funcionários públicos municipais.”

ART. 8º. O artigo 63, §2º, da Lei Municipal nº 6.025/2015, passa a ter a seguinte redação:

“ART. 63. . . .
.....

‘§ 2º. É proibida a acumulação de férias.”

ART. 9º. O artigo 66, da Lei Municipal nº 6.025/2015, passa a contar com a seguinte redação:

“ART.66. À Conselheira Tutelar gestante será concedida, mediante atestado médico, licença de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo da remuneração mensal a que tem direito, observados os requisitos e condições previstas no Regime Geral da Previdência Social.”

ART. 10. O artigo 87, da Lei Municipal nº 6.025/2015, fica suprimido.

ART. 11. O artigo 88, da Lei Municipal nº 6.025/2015, passa a ser renumerado para artigo 87.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

17ª Legislatura - Autógrafos - Livro nº 5 - FL. Nº **180**

ART. 12. O artigo 89, da Lei Municipal nº 6.025/2015, passa a ser renumerado para artigo 88.

ART. 13. O artigo 90, da Lei Municipal nº 6.025/2015, passa a ser renumerado para artigo 89.

ART. 14. O artigo 91, da Lei Municipal nº 6.025/2015, passa a ser renumerado para artigo 90.

Câmara Municipal de Birigüi, aos dezoito de junho de dois mil e dezenove.

**FELIPE BARONE BRITO,
PRESIDENTE.**

**LUIZ ROBERTO FERRARI
VICE-PRESIDENTE.**

**FABIANO AMADEU DE CARVALHO,
1º SECRETÁRIO.**

**ANDREY FERNANDO SERVELATTI,
2º SECRETÁRIO.**